

NOTÍCIAS

LIMINAR REVERTE DECISÃO DE BANCA E INCLUI CANDIDATA NO CRITÉRIO DE COTAS RACIAIS

Decisão confirmou autodeclaração da candidata e afastou critério subjetivo.

A 13ª Vara Federal de Brasília, DF, proferiu liminar para determinar que o Diretor da Fundação Universidade de Brasília (FUB) e o Diretor-Geral do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (CEBRASPE) reconheçam a condição de cotista a uma candidata aprovada em concurso público nas vagas reservadas aos candidatos negros e pardos. A magistrada entendeu que houve contradição na avaliação feita banca examinadora e que os critérios devem ser restritos tão somente à identificação de raça.

A candidata participou de Concurso Público para provimento de cargo de Técnica em Segurança do Trabalho, na condição de candidata negra. Após ser aprovada na prova objetiva, a candidata foi submetida ao procedimento de verificação da condição de candidata negra. A banca não a considerou apta a concorrer às vagas reservadas aos candidatos negros, sem indicar de forma objetiva os motivos que levaram à conclusão de que a mesma não teria motivos para a classificação racial.

Diante disso foi que a candidata procurou o **Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília – SINTFUB** e, com a assessoria jurídica de **Wagner Advogados Associados**, ingressou com a devida demanda judicial.

Na decisão o julgador entendeu que a banca estabeleceu critérios de avaliação subjetivos não previstos em lei para aferição de identificação de raça. De acordo com o mesmo, os requisitos devem estar restritos tão-somente a identificação de raça, não suportando outras especulações sobre o estereótipo do candidato.

Por força de tal entendimento foi deferida liminar que determinou o reconhecimento da condição de cotista à candidata no concurso público.

Fonte: Wagner Advogados Associados

SERVIDORAS SERÃO INDENIZADAS POR DESVIO DE FUNÇÃO

A ação foi proposta através da assessoria do SINTUFEPE e restou garantido o direito ao pagamento do valor indenizatório.

A Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) foi condenada a pagar indenização relativa às diferenças salariais decorrentes de desvio de função. A decisão transitou julgado em favor de duas servidoras que atuavam como Técnicas de Laboratório, mas exerciam atividades inerentes ao cargo de Biomédicas.

No processo, por meio do **Sindicato dos Trabalhadores da Universidade Federal de Pernambuco – SINTUFEPE**, com assessoria jurídica dos escritórios **Wagner Advogados Associados e Calaça Advogados Associados**, foi reafirmado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o servidor que desempenha função diversa daquela inerente ao cargo para o qual foi investido, embora não faça jus ao reenquadramento, tem direito de receber as diferenças remuneratórias.

Salienta-se que a postura adotada pela instituição acabou por caracterizar ofensa ao princípio constitucional da isonomia, além do enriquecimento da Administração ao se aproveitar de mão de obra fornecida sem honrar a devida contraprestação.

O processo entrou em fase de execução dos valores devidos.

Fonte: Wagner Advogados Associados

STF

Convocação para prestação de serviço militar obrigatório após a conclusão do curso de medicina

Não alcança envergadura constitucional a controvérsia relativa à convocação para o serviço militar obrigatório de estudante de medicina — após a conclusão do curso —, anteriormente dispensado por excesso de contingente.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, não conheceu do recurso extraordinário, diante da

ausência de matéria constitucional, e, conseqüentemente, concluiu pela inexistência de repercussão geral do Tema 449. Vencidos os ministros Alexandre de Moraes e Ricardo Lewandowski. STF, Pleno, RE 754276/RS, relatora Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 20.3.2021. Informativo STF nº 1011/2021.

W

Ministro da Educação e nomeação “pro tempore” de dirigente de instituição de ensino federal

A previsão de nomeação “pro tempore”, pelo Ministro da Educação, de dirigentes de instituições de ensino federais viola os princípios da isonomia, da impessoalidade, da proporcionalidade, da autonomia e da gestão democrática do ensino público.

A nomeação desses dirigentes é atribuição do Ministro da Educação. Porém, essa competência é vinculada, sendo exercida a partir de indicação pela comunidade escolar, com base em processo eleitoral do qual participam os corpos docente e discente e os servidores, em atenção aos princípios do pluralismo, da gestão democrática do ensino e da autonomia das entidades autárquicas (CF, art. 206, III, V e VI) (1).

A norma impugnada — art. 7º-A do Decreto 4.877/2003, com redação dada pelo Decreto 9.908/2019 (2) —, ao substituir a atuação da comunidade, suprime a gestão democrática da entidade de ensino e restringe o pluralismo de ideias, fundamento da organização do Estado Democrático de Direito.

Além disso, ainda que se interprete a expressão pro tempore com o significado de interino ou temporário, a cláusula normativa é ampla e sem critério objetivo e específico que permita o controle da validade jurídica do comportamento, além de não estabelecer limitação de tempo para o exercício do cargo.

Desse modo, o preenchimento pessoal dos cargos em questão, por escolha subjetiva e sem motivação objetiva nem prazo pré-estabelecido em lei, como previsto na norma impugnada, nos casos de vacância, viola os princípios da isonomia, da impessoalidade e da proporcionalidade.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou procedente pedido formulado em ação direta e declarou a inconstitucionalidade do art. 7º-A do Decreto 4.877/2003, com redação dada pelo Decreto 9.908/2019. Vencido, em parte, o ministro Nunes Marques. STF, Pleno, ADI 6543/DF, relatora Min. Cármen Lúcia, julgamento virtual finalizado em 26.3.2021. Informativo STF nº 1011/2021.

W

Terceirização de atividades e equiparação remuneratória

Ofende os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência compelir empresa contratada para prestação de serviços terceirizados a pagar remuneração em padrões idênticos aos da empresa contratante (tomadora dos serviços), por serem titulares de possibilidades econômicas distintas.

No exame da ADPF 324 (1), o Supremo Tribunal Federal

reconheceu a constitucionalidade da terceirização de atividade-fim e de atividade-meio. A terceirização das atividades tem amparo nos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, que asseguram aos agentes econômicos a liberdade de decidir como estruturarão seus negócios. Esses princípios vedam que se imponha à empresa contratada as decisões

empresariais da tomadora do serviço sobre quanto pagar a seus trabalhadores, e vice-versa.

É importante ter em conta que o tratamento isonômico deve ser aferido por empregador, pois tanto a tomadora de serviços quanto a empresa terceirizada são titulares de possibilidades econômicas distintas e devem estruturar sua produção com autonomia.

A exigência de que os valores de remuneração sejam os mesmos entre empregados da tomadora de serviço e empregados da contratada significa, por via transversa, retirar do agente econômico a opção pela terceirização para fins de redução de custos ou, ainda, incentivá-lo a não ter qualquer trabalhador permanente desempenhando a mesma atividade. Logo, esse entendimento esvazia o instituto da terceirização ou amplia desnecessariamente seu uso.

Na espécie, trata-se de recurso extraordinário interposto por instituição financeira sob a forma de empresa pública. No acórdão recorrido, o Tribunal Superior do Trabalho assentou a possibilidade de serem reconhecidos a trabalhador que presta serviço terceirizado os mesmos direitos dos empregados públicos que integram quadro permanente da tomadora do serviço, como se bancário fosse.

Ao apreciar o Tema 383 da repercussão geral, o Plenário, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário a fim de negar o direito à equiparação e, portanto, às diferenças remuneratórias. Vencidos os ministros Marco Aurélio (relator), Edson Fachin e Ricardo Lewandowski. STF, Pleno, RE 635546/MG, relator Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 26.3.2021 (sexta-feira), às 23:59. Informativo STF nº 1011/2021.

W

Tribunal de contas estadual: cargo de auditor previsto na CF, simetria federativa e modulação de efeitos

A ação direta de inconstitucionalidade não pode ser conhecida no que se refere ao art. 57 da Lei Complementar 5/1991 do estado da Bahia, pois não se admite o aditamento à inicial após o recebimento das informações requeridas e das manifestações do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República. Em reforço, ainda que se reconhecesse a inconstitucionalidade deste dispositivo, subsistiria norma de conteúdo análogo a permitir a continuidade da forma de substituição impugnada pelo partido autor, evidenciando a inutilidade do provimento da ação no ponto.

Não é possível a equiparação legislativa do cargo de auditor — categorias jurídica e de controle externo — do TCE/BA ao cargo de auditor previsto no texto constitucional, ao qual atribuída a substituição de ministros e o exercício de atos da judicatura, haja vista o descompasso com o modelo federal, de observância obrigatória, e a ausência de concurso público.

O regime constitucional instaurado em 1988 ampliou competências dos tribunais de contas e conferiu

tratamento expresso ao cargo de auditor, estabelecendo a repetição obrigatória no plano estadual ou local [Constituição Federal (CF), art. 75 (1)]. O cargo da categoria especial de auditor [CF, art. 73, § 4º (2)] espelha-se no de ministro — no caso, do Tribunal de Contas da União (TCU) — ou, no de conselheiro — nos estados-membros.

Apesar da terminologia adotada, o cargo de auditor do tribunal de contas estadual especificado na legislação baiana não equivale ao descrito na CF, pois destituído da independência e da autonomia necessárias ao desempenho de suas atribuições constitucionais. A tentativa de enquadramento legislativo engendrada com o objetivo de equiparar tais cargos, de estatura e atribuições diversas, contraria a condição para investidura em cargos públicos, o concurso público. Salienta-se que o cargo de auditor do tribunal de contas local corresponde, no quadro federal, ao cargo de auditor federal de controle externo, que integra o quadro técnico-administrativo dos servidores do TCU. O aparente descuido na criação do cargo específico de auditor, nos moldes estabelecidos para os auditores

substitutos dos ministros do TCU, representa flagrante descumprimento das determinações constitucionais.

Do reconhecimento da distinção dos cargos, decorre a compreensão de que, no Tribunal de Contas do estado da Bahia (TCE/BA), não há cargo equivalente ao da CF, inexistindo auditor legitimado a desempenhar as atribuições relacionadas ao exercício de atividades judicantes e à substituição de conselheiros, tampouco que possa figurar como candidato à sucessão dos membros daquela Corte de contas. A adequação ao modelo federal deve ser promovida de modo prioritário e célere, para se conferir máxima eficácia à CF. Considerada a vigência dos preceitos em debate e a situação funcional, que já conduziu a efeitos consolidados e exauridos, modula-se a declaração de inconstitucionalidade a fim de que tenha eficácia a partir de doze meses da data de publicação da conclusão deste julgamento, permitindo-se a manutenção dos serviços até a realização do concurso devido.

O Plenário não conheceu de ação direta quanto ao pleito formulado de declaração de inconstitucionalidade do art. 57 da LC 5/1991 e, na parte conhecida, julgou o pedido parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão “compreendendo

as categorias de Auditor Jurídico e Auditor de Controle Externo” disposta no art. 58 da LC 5/1991 (3), bem assim da expressão “compreendendo as funções de substituição de Conselheiro; instrução e apreciação, em primeira instância, de processos” constante do art. 5º, § 3º, I, da Lei 7.879/2001 (4), reproduzido no art. 5º, § 3º, I, da Lei 13.192/2014 (5), todas do estado da Bahia, ressaltando que a inexistência do cargo de auditor previsto no art. 73 da CF torna ilegítima a substituição temporária de conselheiros e a realização de atos inerentes à judicatura por servidores do TCE/BA até que sobrevenha a lei que implemente a carreira de auditor e que se realize concurso público para prover tais cargos. Em votação majoritária, o Tribunal modulou os efeitos da decisão a partir de doze meses da data de publicação da conclusão deste julgamento, permitindo-se a manutenção dos serviços até a realização do concurso devido.

Tudo nos termos do voto da ministra Cármen Lúcia (relatora). Vencido o ministro Marco Aurélio quanto à projeção da eficácia do pronunciamento referente à declaração de inconstitucionalidade. STF, Pleno, ADI 4541/BA, relatora Min. Cármen Lúcia, julgamento virtual finalizado em 16.4.2021. Informativo STF 1013.

W

Decisões judiciais e constrição de verbas públicas

São inconstitucionais as decisões judiciais que determinam a constrição de verbas públicas oriundas de Fundo Estadual de Saúde (FES) — que devem ter aplicação compulsória na área de saúde — para atendimento de outras finalidades específicas.

A jurisprudência da Corte (1) não admite a constrição indiscriminada de verbas públicas por meio de decisões judiciais, sob pena de afronta ao preceito contido no art. 167, VI, da Constituição Federal (CF) (2), e ao modelo constitucional de organização orçamentária das finanças públicas. Além disso, essas decisões afrontam o preceito da separação funcional de Poderes [art. 2º (3) c/c art. 60, § 4º, III (4), da CF], o princípio da eficiência da Administração Pública [art. 37, caput, da CF (5)] e o princípio da continuidade dos serviços públicos [art. 175 da CF (6)].

Com efeito, a possibilidade de constrição judicial de receita pública é absolutamente excepcional. O texto constitucional o permite apenas em hipóteses que envolvem o pagamento de dívidas do Poder Público mediante o sistema de precatórios, conforme o art. 100, § 6º, da CF (7), ao tratar da possibilidade de sequestro de verbas em caso de preterição da ordem de pagamento. Conforme apreciado pelo Supremo Tribunal Federal (8), é inconstitucional a ampliação dessas hipóteses constitucionais de sequestro, tal como pretendido na hipótese.

Portanto, não pode o Poder Judiciário, por mera comodidade da execução, determinar medida que acarreta gravame para as atividades administrativas e financeiras do

Estado. Se nem ao próprio Poder Executivo é dado remanejar receitas públicas ao seu livre arbítrio, quanto mais se mostra temerário que o Poder Judiciário o faça, pois lhe falta capacidade institucional para avaliar os impactos desses bloqueios e sequestros de verbas sobre a atividade administrativa e a programação financeira do ente.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou procedente o pedido formulado em arguição de descumprimento de preceito fundamental, para declarar a inconstitucionalidade das decisões judiciais que determinaram a constrição de verbas públicas oriundas do Fundo Estadual de Saúde em contas vinculadas a contratos de gestão ou termos de parceria para a execução de ações de saúde pública, nos termos do voto do relator, vencido o ministro Marco Aurélio. STF, Pleno, ADPF 664/ES, relator Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 16.4.2021. Informativo STF 1013.

STJ

Precatório ou Requisição de Pequeno Valor - RPV. Cancelamento. Arts. 2º e 3º da Lei n. 13.463/2017. Reexpedição. Prescrição. Termo inicial. Cancelamento.

Conforme o entendimento da Segunda Turma desta Corte Superior, é prescritível a pretensão de expedição de novo precatório ou RPV após o cancelamento estabelecido pelo art. 2º da Lei n. 13.463/2017.

Nos termos do REsp 1.859.409/RN, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/6/2020, DJe 25/6/2020: “1. Estabelecem, respectivamente, os arts. 2º e 3º da Lei 13.463/2017: “Ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial”, “cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor”. 2. A pretensão

de expedição de novo precatório ou nova RPV, após o cancelamento de que trata o art. 2º da Lei nº 13.463/2017, não é imprescritível.”

O fundamento é o de que, por aplicação do princípio da actio nata, conforme o referido precedente, “o direito do credor de que seja expedido novo precatório ou nova RPV começa a existir na data em que houve o cancelamento do precatório ou RPV cujos valores, embora depositados, não tenham sido levantados”. STJ, 2ª T., REsp 1.833.358/PB, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 06/04/2021. Informativo de Jurisprudência nº 691.

W

Fazenda Pública. Sentença ilíquida. Honorários advocatícios. Fixação de percentual após a liquidação do julgado. Art. 85, § 4º, II, do CPC/2015. Majoração dos honorários na instância superior. Impossibilidade.

No caso analisado, as instâncias ordinárias condenaram a parte sucumbente ao pagamento de honorários “em percentual incidente sobre o valor da condenação a ser fixado por ocasião da liquidação de sentença, na forma preconizada no inciso II, do § 4º, do art. 85 do CPC/2015”.

O dispositivo estabelece que, proferida sentença ilíquida nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a definição do percentual dos honorários só ocorrerá após a liquidação do julgado. O objetivo da norma é evitar desproporção na fixação da verba honorária, que tem maior chance de acontecer enquanto não conhecida a base de cálculo.

Sendo esse o caso analisado, não há como o STJ majorar honorários ainda não definidos, não apenas por impossibilidade lógica, mas também o art. 85, § 4º, II, do CPC/2015, deve ser observado, inclusive, pela instância superior.

O fato de a parte sucumbente ter insistido em sua pretensão, sem êxito no recurso interposto, deve ser considerado pelo Juízo da liquidação no momento em que for definir o percentual da verba honorária. STJ, 2ª T., EDCL no REsp 1.785.364/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 06.04.2021. Informativo de Jurisprudência nº 691.

W

Administrativo. Verbas salariais. Legitimidade. Sindicato. Lista de Sindicalizados. Desnecessidade. Acórdão em conformidade com a Jurisprudência desta corte. Inaplicabilidade de precedentes Relacionados à associações. DISTINGUISH. Alegações de omissões Inexistentes.

I - Na origem, trata-se de execução da sentença (fls. 28-38) proferida na Ação Coletiva (2001.5101014738-1) ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço

Público Federal no Estado do Rio de Janeiro (Sintrasef-RJ), que reconheceu aos substituídos direito ao resíduo de 3,17%, além dos atrasados. Valor da execução: R\$

4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), em 10/2010.

II - A União opôs embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes, entendimento mantido pelo Tribunal no julgamento da apelação. Embargos de declaração rejeitados. Trânsito em julgado em 31/1/2013. A sentença, a propósito do pedido de execução de saldo remanescente, extinguiu o feito por entender que falta legitimidade ativa à exequente, uma vez que seu nome não constava da lista que o sindicato juntara à inicial da ação coletiva. O Tribunal a quo negou provimento à apelação em acórdão. Nesta Corte, negou-se provimento ao recurso especial.

III - Quanto às alegações de violação de dispositivos constitucionais, não se conhece da alegação de violação de dispositivos constitucionais em recurso especial, posto que seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

IV - Não cabe ao STJ, a pretexto de analisar alegação de violação do art. 535 do CPC/1973 ou do art. 1.022 do CPC/2015, examinar a omissão da Corte a quo quanto à análise de dispositivos constitucionais, tendo em vista que a Constituição Federal reservou tal competência ao STF, no âmbito do recurso extraordinário.

V - Relativamente ao mérito, o acórdão embargado está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, e

com os precedentes indicados. A Corte Especial deste Superior Tribunal, no julgamento do EREsp 766.637/RS, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJe 1º/7/2013), firmou entendimento no sentido de que as associações de classe e os sindicatos detêm legitimidade ativa ad causam para atuarem como substitutos processuais em ações coletivas, nas fases de conhecimento, na liquidação e na execução, sendo prescindível autorização expressa dos substituídos. Além disso, ficou claro no acórdão que se trata de sindicato atuando em substituição processual, conforme se confere dos seguintes trechos: “Este Superior Tribunal consagrou orientação segundo a qual, consoante disposição da Súmula n. 629/STF, o sindicato, na qualidade de substituto processual, atua na esfera judicial na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representa, sendo dispensável a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações.”

VI - Verifica-se, portanto, que não se aplicam os precedentes indicados na petição de embargos de declaração (RE 573.232/SC e RE 612.043/PR), porquanto, na hipótese dos autos, não se trata de associação, mas de sindicato representante da categoria. Não havendo portanto, falar em omissão, mas sim em distinguish. VII - Embargos de declaração rejeitados. STJ, 2ª T., EDcl no AgInt no AREsp 1481158/RJ, Ministro Francisco Falcão, DJe 18/12/2020.

W

Conflito suscitado na vigência do CPC/2015. Processual civil. Tributário. Conflito negativo de competência. Contribuição sindical compulsória (imposto sindical). Servidor público. Art. 114, III, da constituição federal. Adequação da jurisprudência do STJ ao decidido pelo STF no tema N. 994, no RE N. 1.089.282/AM. Competência da justiça comum para servidor público com vínculo estatutário e competência da justiça do trabalho para servidor público com vínculo celetista. Nova interpretação da súmula N. 222/STJ. Publicidade exigida pelo art. 927, §§ 2º e 5º, do CPC/2015.

1. Consoante a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Tema n. 994, no RE n. 1.089.282/AM (Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em sessão virtual de 27.11.2020 a 04.12.2020): “Compete à Justiça Comum processar e julgar demandas em que se discute o recolhimento e o repasse de contribuição sindical de servidores públicos regidos pelo regime

estatutário”. Desta forma, adotando posição em relação à qual guardo reservas, o STF determinou o retorno deste Superior Tribunal de Justiça um passo atrás para a posição jurisprudencial intermediária anterior ao julgamento do AgRg no CC 135.694/GO, qual seja, a de que: (a) as ações em que se discute a contribuição sindical (imposto sindical) de servidor público estatutário, após o advento da EC n.

45/2004, devem continuar ser ajuizadas na Justiça Comum e (b) as ações em que se discute a contribuição sindical (imposto sindical) de servidor público celetista, após o advento da EC n. 45/2004, devem ser ajuizadas na Justiça do Trabalho.

2. Superados os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça que dispunham de modo diverso: AgRg no CC n. 135.694 / GO, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 12.11.2014; AgRg no CC n. 128.599 / MT, Primeira Seção, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 13.05.2015; CC n. 138.378 - MA, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.08.2015; EDcl no CC n. 140.975/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 11/11/2015, DJe 18/11/2015; CC n. 147.099 / RN, Primeira Seção, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 10/08/2016.

3. Com esse entendimento, ganha nova vida o enunciado n. 222 da Súmula deste STJ

(“Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT”) para abarcar apenas as situações em que a contribuição sindical (imposto sindical) diz respeito a servidores públicos estatutários, mantendo-se a competência para processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical referente a celetistas (servidores ou não) na Justiça do Trabalho.

4. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Comum.

5. Acórdão submetido ao regime de ampla publicidade, conforme o disposto no art. 927, §§ 2º e 5º, do CPC/2015, com comunicação aos Ministros da Primeira Seção do STJ, ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho - TST e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunais de Justiça. STJ, 1ªS., CC 147.784/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 24/03/2021. Informativo de Jurisprudência nº 690.

W

Aposentadoria especial. Direito à implementação do benefício. Segurado que não cessou o exercício da atividade especial antes da concessão definitiva do benefício. Cabimento. Atividade especial exercida para garantia da subsistência em decorrência da indevida denegação administrativa. Art. 57, § 8º, da Lei n. 8.213/1991.

aposentadoria especial, mesmo que o segurado ainda não tenha cessado o exercício da atividade especial, enquanto aguarda o desfecho do processo judicial para a concessão do benefício, sob a interpretação do § 8º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei).

O Tribunal a quo, ao enfrentar a situação jurídica, aplicou ao caso o disposto no art. 46 da Lei n. 8.213/1991, que assim dispõe, in verbis: “O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno”.

Todavia, não é possível condicionar o reconhecimento do direito à implementação da aposentadoria especial ao prévio desligamento do vínculo laboral em que exercida

atividade em condições especiais, uma vez que, dessa forma, estar-se-ia impondo ao segurado que deixasse de exercer a atividade que lhe garante a subsistência antes da concessão definitiva do benefício substitutivo de sua renda.

Quando é reconhecido judicialmente que o segurado preenche todos os requisitos para a concessão do benefício aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, a demora no reconhecimento de seu direito e na concessão de seu benefício não pode ser a ele imputada, uma vez que derivou da negativa de direito por parte do INSS.

Em verdade, o segurado é compelido a continuar exercendo atividade em condições especiais, em virtude da injustificada denegação administrativa, pois precisa garantir sua subsistência no período compreendido entre o pedido administrativo e a concessão definitiva do benefício, a partir da qual, nos termos do art. 57, § 8º,

da Lei n. 8.213/1991, é que fica vedado o exercício de atividades em condições especiais.

Com efeito, não reconhecer o direito ao benefício aposentadoria especial ao segurado, no decorrer dos processos administrativo e judicial, ao invés de concretizar o real objetivo protetivo da norma, isto é, tutelar a incolumidade física do trabalhador submetido a condições insalubres ou perigosas, termina por vulnerar novamente aquele segurado que teve o seu benefício indevidamente indeferido e só continuou a exercer atividade especial para garantir sua subsistência.

Destarte, apenas se pode impor a vedação ao exercício de atividades em condições especiais a partir da concessão do benefício, uma vez que, antes desta, o segurado não está em gozo de um benefício substitutivo de sua renda a justificar tal proibição.

Outrossim, deve ser destacado que a interpretação ora proposta encontra respaldo na Instrução Normativa n. 77/2015 do INSS, a qual, ao disciplinar a cessação da aposentadoria especial em caso de permanência ou retorno à atividade ensejadora da concessão do benefício, expressamente prevê que o período entre a data do requerimento administrativo e a data da ciência da decisão concessiva do benefício não é considerado como permanência ou retorno à atividade. STJ, 2ªT., REsp 1.764.559/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 23/03/2021. Informativo de Jurisprudência nº 690.

W

Recurso especial. Execução. Desistência. Citação. Embargos do devedor. Anuência. Desnecessidade. Extinção sem resolução de mérito. Honorários advocatícios. Não cabimento.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir (i) se, apresentado o pedido de desistência da execução antes da citação dos executados, os embargos do devedor devem ser apreciados ou julgados extintos e se, nessa circunstância, o credor responde pelo pagamento dos honorários advocatícios; (ii) se há contradição entre a fundamentação e o dispositivo do acórdão e (iii) se a fixação da verba honorária deve observar o regramento previsto no CPC/1973 ou o CPC/2015.

3. A desistência da execução antes do oferecimento dos embargos independe da anuência do devedor. Precedentes.

4. A apresentação de desistência da execução quando ainda não efetivada a citação dos devedores provoca a extinção dos embargos posteriormente opostos, ainda que estes versem acerca de questões de direito material.

5. O credor não responde pelo pagamento de honorários sucumbenciais se manifestar a desistência da execução antes da citação e da apresentação dos embargos e se não houver prévia constituição de advogado nos autos.

6. Recurso especial provido. STJ, 2ªT., REsp 1.682.215/MG, Rel. Min. Ricardo Vilas Bôas Cueva, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 06/04/2021, DJe 08/04/2021. Informativo de Jurisprudência nº 692.

Agravo interno nos embargos de declaração no agravo interno nos embargos de declaração no agravo em recurso especial. 1. Recurso especial tempestivo. 2. Honorários advocatícios. Acórdão em desarmonia com a jurisprudência desta corte superior. Fixação que deve observar o art. 85, § 2º, do CPC/2015. 3. Multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Não incidência, na espécie. 4. Agravo desprovido.

1. A tempestividade do recurso especial foi comprovada por meio de documento idôneo, decorrente do feriado da segunda-feira de Carnaval.

2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.746.072/PR (Rel. p/ acórdão Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 13/02/2019, DJe de 29/03/2019), consolidou entendimento de que, na hipótese de não haver condenação, os honorários advocatícios sucumbenciais serão fixados entre 10% e 20%, sobre o proveito

econômico obtido pelo vencedor, na forma do art. 85, § 2º, do CPC/2015.

3. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso.

4. Agravo interno desprovido. STJ, 3ª T., AREsp 1487076/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 11/12/2020.

W

Processual civil. Pedido de reconsideração no mandado de segurança, recebido como agravo interno. Fungibilidade. Cabimento. Razões que não impugnam, especificamente, todos os fundamentos da decisão recorrida. Súmula 182/STJ e art. 1.021, § 1º, do CPC/2015. Pedido de reconsideração recebido como agravo interno, e, como tal, não conhecido.

I. Pedido de Reconsideração formulado contra decisão publicada em 29/03/2019.

II. No que tange ao Pedido de Reconsideração contra decisão monocrática, apesar de não possuir previsão normativa - seja à luz do CPC/73 ou do CPC vigente -, tem sido admitida, pelo Superior Tribunal de Justiça, a sua conversão em Agravo Regimental ou interno, desde que não tenha sido utilizado com má-fé, não decorra de erro grosseiro e tenha sido apresentado dentro do prazo legal. Precedentes.

III. A decisão ora impugnada reconheceu a decadência do direito à impetração do mandamus, contra ato imputado ao MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E/OU ECONOMIA, consubstanciado na Portaria 900, de 31 de outubro de 2018 (DOU de 01/11/2018), que aplicou penalidade de demissão do cargo público da servidora, ora impetrante, firme nos seguintes fundamentos: i) que o prazo decadencial dos 120 (cento e vinte dias) conta-se a partir da ciência, pelo interessado, do ato

impugnado, sendo que nos casos de aplicação de penalidade a servidor público, o seu termo inicial conta-se a partir da publicação na imprensa oficial, dispensando-se a intimação pessoal do acusado; ii) que, sendo a decadência um instituto de direito material, não se sujeita ao disposto na lei processual quanto à forma de contagem dos prazos, daí porque o prazo decadencial para o ajuizamento da ação mandamental flui em dias corridos, e não em dias úteis, consoante o estabelecido pelo novel estatuto processual e que o presente writ somente foi ajuizado em 19/03/2019, ou seja, quando já decorrido o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias; iii) que, consoante pacífica jurisprudência desta Corte, o manejo de pedido de reconsideração ou de recurso administrativo, sem efeito suspensivo, não tem o condão de suspender ou interromper o prazo para impetração da ação mandamental, consoante inteligência da Súmula 430/STF: "Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança"; iv) que, no caso, não há falar em concessão de efeito

suspensivo ao pedido de reconsideração, de vez que, como cediço, no âmbito do controle jurisdicional do processo disciplinar, esta Corte tem assentado que compete ao Poder Judiciário apreciar apenas a regularidade do procedimento apuratório, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, razão por que não há como proceder a incursões no mérito administrativo, e que, v) demais disso, a impetrante não logrou êxito em demonstrar em que escora seu aclamado direito líquido e certo, haja vista que não consta dos autos qualquer despacho e/ou decisão acolhendo o pedido de reconsideração “sem efeito suspensivo”.

IV. O Agravo interno, porém, não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada, pelo que constituem óbices ao conhecimento do inconformismo a Súmula 182 desta Corte e o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015. Nesse sentido: STJ, PET no REsp 1.842.832/RS, Rel. Ministro OG Fernandes, Segunda Turma, DJe de 17/03/2020, e RCD no AREsp 1.322.303/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 29/10/2018.

V. Pedido de Reconsideração recebido como Agravo interno, e, como tal, não conhecido. STJ, 1ªS., MS 25067/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 18/12/2020.

TRF'S

Licença-prêmio. Magistrado. Declinação da competência para o STF. Cabimento do recurso.

O STF firmou posicionamento no sentido de que as ações em que se buscam o reconhecimento do direito à percepção de licença-prêmio por magistrado não atraem a sua competência originária, ante a ausência de interesse de toda a magistratura na discussão de

direito subjetivo de cada demandante. Unânime. TRF 1ªR. 1ªT., AI 0070873-98.2016.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Wilson Alves de Souza, em 17/03/2021. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 555.

W

Servidor público. Licença prêmio não gozada ou computada em dobro, para fins de aposentadoria. Conversão em pecúnia. Prescrição. Não ocorrência. Pagamento devido.

O servidor possui direito a converter em pecúnia o período de licença-prêmio adquirido e não gozado ou não utilizado para contagem em dobro do tempo para fins de aposentadoria, desde que não esteja em atividade, não sendo razoável limitar tal conversão à hipótese de óbito

do servidor, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração. Precedente do STJ. Unânime. TRF 1ªR. 1ªT., ApReeNec 0022146-62.2013.4.01.3800 – PJe, rel. des. federal Wilson Alves de Souza, em 17/03/2021. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 555.

W

Servidor público. Precatório. Depósito à disposição do juízo exequendo. Vantagem remuneratória assegurada em mandado de segurança coletivo. Cláusula de reserva de plenário.

Não viola a cláusula de reserva de plenário, quando o acórdão recorrido não declara a inconstitucionalidade de dispositivo normativo, mas apenas interpreta norma legal. Da mesma forma, é imprescindível à caracterização da afronta à cláusula da reserva de plenário que a decisão esteja fundamentada na incompatibilidade entre a norma

legal e a Constituição Federal. Precedentes do STF. Unânime. TRF 1ªR. 1ªT., AI 1026545-27.2020.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Rodrigo de Godoy Mendes (convocado), em 17/03/2021. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 555.

W

Concurso público. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão – IFMA. Prova de desempenho didático. Extrapolação da duração de prova. Eliminação sumária de candidato. Previsão no edital. Ausência. Interpretação de cláusula editalícia mais favorável ao candidato

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as condições estabelecidas no certame devem ser obedecidas fielmente tanto pelo Poder Público como pelos participantes em homenagem ao princípio da vinculação ao edital. Constatada a ambiguidade no comando do edital de possuir outras interpretações possíveis, a presunção deverá recair contra Administração Pública, prevalecendo a interpretação mais favorável

ao candidato. Precedente do STJ e do TRF 1ª Região. Unânime. TRF 1ªR, 6ªT., Ap 0101619-38.2015.4.01.3700 – PJe, rel. juiz federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves (convocado), em 15/03/2021. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 555.

Servidor público aposentado. Carreira de magistério do ensino básico, técnico e tecnológico. Retribuição por titulação. Reconhecimento de Saberes e Competências - RSC. Lei 12.772/2012. Aposentadoria antes de 01/03/2013. Paridade. Direito à avaliação do cumprimento dos requisitos.

A vantagem remuneratória Reconhecimento de Saberes e Competências – RSC foi instituída pela Lei 12.772/2012 aos servidores da carreira do magistério do ensino básico, técnico e tecnológico, com efeitos financeiros a contar a partir de 01/03/2013 (art. 1º), constituindo-se em parcela de caráter permanente e que leva em consideração a experiência profissional e a titulação verificadas até a data da inativação. Ao servidor inativo que possui direito à paridade nos termos do art. 7º da EC 41/2003, mesmo que aposentado antes da vigência

da Lei 12.772/2012, deve ser-lhe assegurado o direito à avaliação do cumprimento dos requisitos necessários à percepção da vantagem RSC, para fins de acréscimo na Retribuição por Titulação - RT, levando-se em conta as experiências profissionais obtidas ao longo do exercício do cargo até a sua inativação. Unânime. TRF 1ªR. 2ªT., Ap 0007934-83.2015.4.01.3600 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em 24/03/2021. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 556.

W

Administrativo. Concurso público. Atividade policial. Perito criminal federal. Avaliação médica. Aptidão ao exercício das tarefas inerentes ao cargo. Princípio da proporcionalidade. Compatibilidade dos critérios restritivos à natureza das atividades. Legalidade do ato administrativo. Reforma da sentença.

1. Reconhece-se que a atividade policial, por ser dentre aquelas que por sua natureza inerente envolvem com maior frequência o enfrentamento de situações de extrema periculosidade, submetendo os respectivos profissionais a inequívocos episódios de estresse, demande capacidade não apenas técnica para o exercício de suas funções, mas sobretudo plena capacidade física e mental. Dessa forma, é compatível às intrínsecas atribuições dos cargos ligados à atividade policial exigências mais rigorosas na seleção pública que aquelas previstas para cargos de atividade eminentemente administrativa.

2. Hipótese em que o laudo produzido em juízo não só identificou ser o autor acometido de enfermidades constantes no rol restritivo contido no edital como também

a necessidade de que o exercício de suas atividades se desse de forma restrita, assim como o fato de que a ausência de sintomas encontrar-se-ia vinculada à manutenção do tratamento médico, apontamentos que vão ao encontro do parecer da junta médica pela inaptidão do apelado.

3. Reforma da sentença para julgamento pela improcedência dos pedidos do autor na medida em que o ato combatido não se afigura ilegal, dado que adequadas as restrições previstas no edital às particularidades do cargo a ser exercido, não violando, pois, o princípio da proporcionalidade. TRF4, AC 5006434-32.2019.4.04.7201, 3ª T, Des Federal Vânia Hack de Almeida, por unanimidade, juntado aos autos em 23.02.2021. Boletim Jurídico nº 221.

W

Administrativo. Militar. Mobilidade. Doença. Proteção à família. Excepcionalidade.

1. É obrigação do militar deslocar-se para as localidades onde haja necessidade dos seus serviços, de acordo com os interesses da administração.

2. Em situações excepcionais, o princípio da proteção à saúde, bem como à família tem primazia sobre os interesses da administração.

3. No caso específico, está-se frente não à prevalência

das escolhas individuais sobre o interesse público, mas do direito à saúde e proteção à família, garantias constitucionais que devem se sobrepor àquelas da administração, pelo que forçoso o reconhecimento ao direito de transferência do militar.

TRF4, AC 5001188-11.2012.4.04.7101, 4ª T, Juiz Federal Giovanni Bigolin, por unanimidade, juntado aos autos em 03.02.2021. Boletim Jurídico nº 221.

Administrativo. Militar. Mobilidade. Doença. Proteção à família. Excepcionalidade.

1. É obrigação do militar deslocar-se para as localidades onde haja necessidade dos seus serviços, de acordo com os interesses da administração.

2. Em situações excepcionais, o princípio da proteção à saúde, bem como à família tem primazia sobre os interesses da administração.

3. No caso específico, está-se frente não à prevalência

das escolhas individuais sobre o interesse público, mas do direito à saúde e proteção à família, garantias constitucionais que devem se sobrepor àquelas da administração, pelo que forçoso o reconhecimento ao direito de transferência do militar.

TRF4, AC Nº 5001188-11.2012.4.04.7101, 4ª T, Juiz Federal Giovanni Bigolin, por unanimidade, juntado aos autos em 03.02.2021. Boletim Jurídico nº 221.

W

Processual civil e administrativo. Servidor público. Revisão administrativa de remuneração. Horas extras incorporadas por decisão da justiça trabalhista. Supressão. Decisão do TCU. Princípio da segurança jurídica. Decadência. Ilegitimidade passiva. Correção monetária.

1. A UFRGS, como autarquia federal, responde diretamente pelos seus atos, possuindo personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira, é a única parte passiva a figurar no polo passivo da ação.

2. A revisão administrativa em debate envolve a supressão do pagamento de rubrica relativa a horas extras incorporadas por servidor público estatutário, ex-celetista, por força de sentença judicial trabalhista, rubrica essa que foi paga pela universidade durante longo período aos servidores, após sua migração para o regime estatutário, com a advento do Regime Jurídico Único (RJU).

3. A manutenção do pagamento da rubrica após o ingresso dos servidores no regime estatutário não representou ilegalidade manifesta, resultando em verdade da aplicação de determinada interpretação da administração acerca da questão, o que motivou o pagamento da parcela da mesma forma por longos anos.

4. A superveniência de nova interpretação jurídica da questão não pode ser aplicada retroativamente para atingir os atos consolidados pelo tempo, em flagrante contrariedade à regra expressa no art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei 9.784/99, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica.

5. A revisão administrativa somente pode ser efetivada no prazo de cinco anos contados do ato a ser revisado, como previsto no art. 54 da Lei 9.784/99, como o exige o princípio da segurança jurídica. No caso de o ato revisado ser anterior à vigência da Lei 9.784/99, cujo art. 54 instituiu a decadência do direito revisional da administração, o prazo quinquenal inicia na data da vigência da lei, ou seja, em 01.02.1999, encerrando-se em 01.02.2004; prazo em muito ultrapassado pela administração no caso em análise.

6. Em julgamento ocorrido em 03.10.2019, o Plenário do Supremo Tribunal Federal rejeitou os embargos de declaração opostos contra a decisão que aprovou a tese constante do Tema 810, consignando que o IPCA-E deve ser aplicado sem qualquer modulação, merecendo manutenção a sentença que assim determinou. Juros de 6% (seis por cento) ao mês, a partir da citação.

7. Sucumbência invertida, com determinação de ressarcimento das custas. TRF4, AC 5041890-21.2020.4.04.7100, 3ª T, Des Federal Marga Inge Barth Tessler, por unanimidade, juntado aos autos em 23.02.2021. Boletim Jurídico nº 221.

Servidor público. Aposentadoria voluntária. Pedido sobrestado em face da instauração de processo administrativo disciplinar. Art. 172 da Lei 8.112/1990. Violação à garantia da razoável duração do processo. Art. 5º, inciso LXXVIII, da CF.

Nos termos do art. 172 da Lei 8.112/1990, o servidor que responder a processo administrativo disciplinar só poderá ser aposentado, voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso seja aplicada. Entretanto, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos casos da não observância do limite do prazo de 140 dias a partir da instauração para a conclusão do processo administrativo disciplinar, não há que se falar em

ilegalidade na concessão de aposentadoria ao servidor investigado, bem como prejuízo à Administração, pois, se ao término do PAD for reconhecida a prática de infração punível com a demissão, poderá ser aplicada a cassação da aposentadoria. Unânime. TRF 1ªR., 1ª T., Ap 0002914-57.2015.4.01.4200 – PJe, rel. des. federal Jamil de Jesus Oliveira, em 07/04/2021. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 557.

W

Servidor. Remessa necessária em mandado de segurança. Vantagem prevista no art. 192, I, da Lei 8.112/1990. Recebimento a maior. Redução nos proventos. Processo administrativo. Ausência. Ilegalidade. Lei 9.784/1999.

O direito de revisão dos atos administrativos não é absoluto e encontra limites no ordenamento jurídico, sobretudo na Constituição Federal, sendo certo que, quanto aos atos que impliquem supressão de direitos do servidor, é incabível a revisão de forma unilateral pela Administração, sem prévio procedimento administrativo

a possibilitar efetivamente o contraditório e a ampla defesa. Precedente do TRF 1ª Região. Unânime. TRF 1ªR. 1ªT., ReeNec 1001082-57.2019.4.01.3900 – PJe, rel. juiz federal Rodrigo de Godoy Mendes (convocado), em 07/04/2021. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 557.

W

Servidor público federal. Ação coletiva. Litispendência. Rol de substituídos diferente. Não ocorrência. Limitações territorial e subjetiva da lide. Observância do âmbito de abrangência do sindicato. Legitimidade passiva da União. Art. 8º, III, e art. 109, § 2º, ambos da CF/1988. Art. 2º-A da Lei 9.494/1997. GDATA. Pagamento paritário entre inativos e ativos. Aplicabilidade da Súmula Vinculante 20/STF. Repercussão geral reconhecida. Gratificação pró-labore faciendo após homologação do resultado do primeiro ciclo de avaliação de desempenho.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 597.154, em regime de repercussão geral, pacificou o entendimento no sentido de que os critérios de cálculo da GDATA aplicáveis aos ativos é extensível aos servidores inativos, de modo que deve obedecer a critério variável de acordo com a sucessão de leis de regência, nos termos da Súmula Vinculante 20/STF. E, nos termos do julgamento do RE 662.405, também em repercussão geral, firmou a tese de que o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o

da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior. Unânime. TRF 1ªR, 2ªT., Ap 0019176-72.2006.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Alysson Maia Fontenele (convocado), em 14/04/2021. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 558.

Execução individual de sentença proferida em ação civil pública. Seguro-defeso. Pescador artesanal. Lei 8.287/1991. Desnecessidade de juntada de documentos. Inclusão do nome do agravado na lista apresentada na ação civil pública originária. Legitimidade ativa demonstrada.

Nas execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva, é indispensável a demonstração da titularidade do direito do exequente. Isso porque a sentença de procedência em ação coletiva tem caráter genérico e o seu cumprimento, relativamente a cada um dos titulares dos direitos individuais, pressupõe a

adequação da condição do exequente à situação jurídica contemplada na decisão exequenda. Unânime. TRF 1ªR. 2ªT., AI 0046848-84.2017.4.01.0000, rel. des. federal César Cintra Jatahy Fonseca, em 14/04/2021. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 558.

W

Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas: cabimento de pagamento em dobro na jornada de 40 horas

Trata-se de remessa necessária e de recurso de apelação interposto pela União Federal contra sentença que julgou procedente o pedido para condená-la a realizar “a revisão dos contracheques dos autores para incluir a Gratificação de Desempenho (GDM) relativa à segunda jornada de 20 (vinte) horas semanais, nos mesmos valores pagos para a primeira jornada de 20 (vinte) horas semanais”.

A UF sustentou, em suas razões recursais que: a) a sentença impugnada teria majorado a rubrica remuneratória com fundamento na isonomia, prática vedada pelo ordenamento jurídico; b) “a pretensão formulada nestes autos viola a reserva de lei prevista no artigo 37, inciso X, da Constituição da República; a vedação de equiparação de vencimentos e proventos, estabelecida no artigo 37, inciso XIII, da Carta Constitucional; e a iniciativa privativa do Presidente da República para a lei que disponha sobre aumento de remuneração dos servidores públicos do Executivo, nos termos do artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “a”, da Constituição da República”; c) os vencimentos-base dos cargos de 20 e 40 horas semanais já apresentariam correlação, pois corresponderiam ao vencimento-base calculado pelo valor da hora trabalhada, porém as gratificações de desempenho não apresentariam qualquer relação com a carga horária, mas com a produtividade individual/institucional, pelo que não se exigiria a direta proporcionalidade do valor dos pontos; d) não seria possível equiparar médicos com jornadas de 40 horas com aqueles que exercem suas funções em jornadas de 20 horas, pois a produtividade na jornada

de trabalho de 40 horas não seria, necessariamente, o dobro daquela obtida na jornada de 20 horas, já que sujeita a condições externas à vontade do servidor como, por exemplo, o cansaço acumulado ao longo da jornada; e e) o legislador não estaria obrigado a estabelecer o ponto da GDM-PST devida aos servidores com jornada de trabalho de 40 horas exatamente no dobro do valor atribuído ao ponto da GDM-PST para os servidores com jornada de trabalho de 20 horas.

Os apelados, em sede de contrarrazões, pugnaram pela manutenção da sentença, aos

argumentos de que “os optantes pela extensão da jornada de 20 (vinte) horas para 40 (quarenta) horas, assim como os médicos com dois vínculos de 20 horas semanais, também trabalham 40 horas semanais”, bem como de que a sentença apelada demonstraria sintonia com a interpretação adotada pelo STJ sobre o mesmo tema.

O Ministério Público Federal, em parecer, opinou pelo desprovimento do recurso, sob o fundamento de que “a diferença existente entre os valores da pontuação atribuída à GDM para os médicos que exercem 20 horas semanais e os optantes pela carga horária de 40 horas, viola os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, isto porque os Autores optaram pela extensão da jornada de 20 horas para 40 horas, ou seja, assim como os médicos com dois vínculos de 20 horas semanais, também trabalham 40 horas semanais”, bem

como de que “faz jus o médico optante pela jornada de 40 horas a receber o valor dobrado do valor pago pelo ponto da GDM aos médicos que trabalham somente 20 horas semanais”.

Por ocasião do voto, o desembargador federal relator, Aluisio Mendes, principiou por analisar as disposições sobre a Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDM-PGPE), dispostas na Lei nº 12.702/2012.

O julgador, ao consultar o anexo XLV da referida lei, evidenciou que “o valor do ponto atribuído aos médicos que cumprem a jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais é de R\$ 30,86 (trinta reais e oitenta e seis centavos), enquanto o valor do ponto atribuído para a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais é de R\$ 36,44 (trinta e seis reais e quarenta e quatro centavos)”.

Diante disso, esclareceu que o critério distintivo na atribuição de tais valores defendido pela Administração (ao argumento de que não seria possível presumir que a produtividade de um servidor que trabalhe 40 horas seja efetivamente o dobro da obtida na jornada de 20 horas) viola os princípios da razoabilidade e da isonomia, já que não seria plausível supor que o desempenho individual do servidor que exerce jornada maior (40 horas) seja, necessariamente inferior à daquele que desempenha suas funções em período mais curto (20 horas).

Uma vez afastado o critério empregado pela União (que, segundo a compreensão do relator, carece de objetividade e, por conseguinte, fere o princípio da isonomia), asseverou ser de rigor observar que os vencimentos dos médicos que laboram 40 horas semanais correspondem exatamente ao dobro daqueles que optam pela jornada de 20 horas, “o que permite concluir que as atividades por eles desempenhadas são correlatas, de maneira que a remuneração percebida deve ser proporcional, sob pena de acarretar tratamento discriminatório decorrente da redução da remuneração do servidor que opta pela jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais”

Visando a corroborar tal argumento, trouxe à baila diversos precedentes do STJ, no sentido da possibilidade

de recebimento de remuneração total correspondente às duas jornadas de trabalho efetivamente desempenhadas, inclusive no que tange à percepção das gratificações de desempenho.

No concesso à argumentação utilizada pela recorrente de que a sentença atacada implicaria em “inequívoca majoração de determinada rubrica a título de isonomia, o que é vedado pelo ordenamento jurídico”, o relator esclareceu que o enunciado nº 37 da Súmula Vinculante do

STF (“não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”) objetiva vedar ao Judiciário estender a categoria diversa de servidor rubricas remuneratórias pagas a cargo distinto, usando por fundamento o princípio da isonomia. Acrescentou, o julgador, que, no âmbito do mesmo cargo, a vedação ocorre apenas quando o paradigma utilizado para justificar a equiparação salarial emana de decisão judicial transitada em julgado.

À vista disso, elucidou que o caso em tela apresenta contorno diverso do alegado pela recorrente. Cuida-se da mesma carreira, diferenciando-se os servidores tão somente quanto à extensão da jornada de trabalho. Destarte, prosseguiu, deve-se evitar o tratamento discriminatório no bojo do mesmo cargo, sem critério objetivo que o justifique, não havendo que se falar em eventual violação ao art. 37, XIII, da CF/88 (que dispõe ser vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público).

Por fim, salientou o desembargador que, ao respaldar-se o pagamento diferenciado da GDM, sem atrelá-lo às horas trabalhadas, caracterizar-se-ia enriquecimento ilícito da Administração Pública.

Ante o exposto, o relator votou no sentido de negar provimento à remessa necessária e ao recurso de apelação, no que foi seguido, à unanimidade, pela 5ª Turma Especializada.

A UF interpôs recurso extraordinário contra o referido

acórdão e a Vice-Presidência desta Corte, com base no artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, após o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal no RE nº 592.317/RJ (Tema 315 - Aumento de vencimentos e extensão de vantagens e gratificações pelo Poder Judiciário e pela Administração Pública: “Não cabe, ao Poder Judiciário, que não tem a função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”), determinou o retorno dos autos à 5ª Turma Especializada, a fim de possibilitar eventual juízo de retratação.

No retorno dos autos ao relator, este proferiu voto e conforme sua compreensão a esse respeito, não

identificou relação entre o acórdão proferido e eventual inobservância da tese firmada pelo STF no RE nº 592.317. Nesses termos, votou no sentido de não exercer o juízo de retratação, mantendo o acórdão que negou provimento à remessa necessária e à apelação.

A 5ª Turma Especializada decidiu, por unanimidade, acompanhar o relator. TRF 2ª R., AC 5014582-47.2020.4.02.5101, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, Decisão em 27/08/2020. INFOJUR Nº 239.

W

Expedição de RPV: inexistência de limite de prazo para novo pedido

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pela União Federal, contra decisão que, na execução individual de sentença concessiva de reajuste de 28,86% - em ACP proposta pelo Sintrasef -, determinou a remessa de novo ofício requisitório ao TRF2, nos termos do art. 3º, da Lei nº 13.463/2017, afastando a prescrição da pretensão executória.

Em suas razões, a agravante defendeu o reconhecimento da prescrição da execução, alegando que o feito permaneceu estagnado por mais de 5 anos, após a expedição da requisição de pequeno valor - RPV (liberada para saque em 13/07/2012). Argumentou que, na hipótese, aplica-se a prescrição intercorrente, nos termos dos arts. 8º e 9º, do Decreto nº 20.910/32.

Em contrarrazões, a agravada esclareceu que sua pretensão visa à percepção de créditos já depositados e, portanto, já ultimada a fase de execução. E acrescentou que o art. 3º, da Lei nº 13.463/2017, não estabelece prazo para o credor requerer a expedição de novo requisitório.

A desembargadora federal relatora, Nizete Lobato Carmo, votou no sentido de manter a decisão do juiz de piso - que determinou a remessa de novo ofício requisitório, sob o fundamento de que a norma de regência não apresenta qualquer óbice ao acolhimento do pedido de nova requisição, em razão do decurso de tempo.

Esclareceu a julgadora que a decisão agravada estabelece que, o depósito do montante requisitado (que findou a fase executória) consubstancia mero valor disponível em favor do credor – titular da conta - que para sacá-lo prescinde de alvará ou qualquer nova pretensão jurídica a ser deduzida em juízo, bastando seu comparecimento à agência bancária.

A relatora fez robusta descrição dos atos processuais e de suas respectivas datas a fim de esclarecer que não ocorreu prescrição da pretensão executória entre o momento do depósito da RPV cancelada e o pedido de novo ofício requisitório, dada a inexistência de inércia do credor na promoção dos atos executórios. Ademais, frisou que o cancelamento da RPV, em decorrência da determinação legal, é questão administrativa e posterior à conclusão da execução.

Destarte, salientou, alicerçada na Súmula nº 311 do STJ, que cabe ao Judiciário, no exercício de atribuição administrativa atípica, o gerenciamento dos recursos do precatório (procedimento de cunho administrativo, ulterior ao término da execução contra a Fazenda Pública).

Visando a corroborar esse entendimento, colacionou julgados desta Corte e da 4ª Região, nos quais decidiu-se, em hipóteses similares, pela inoccorrência da prescrição intercorrente, diante tão somente de requerimento para reinclusão da verba já reconhecida e previamente

depositada. Ante o exposto, a relatora negou provimento ao agravo de instrumento.

O desembargador federal Sergio Schwaitzer inaugurou a divergência, defendendo que, embora o cerne da controvérsia recursal não seja propriamente uma pretensão em face da UF, há um limite de prazo para novo pedido de expedição de RPV, devendo-se aplicar, em nome da segurança jurídica, o teor do art. 1º do Dec. 20.910/32 (as pretensões em face da Fazenda Pública se sujeitam ao prazo prescricional de 5 anos).

Acentuou o magistrado, nessa medida, a existência de julgados do TRF2 que testificam que a inércia do credor, na satisfação de seu crédito, após a constituição de sua pretensão por título judicial, pode acarretar a prescrição intercorrente, como decorrência da segurança jurídica. Porquanto o direito, prosseguiu o desembargador federal, não pode conservar determinadas situações jurídicas de maneira indefinida, havendo a necessidade de estabilizá-las.

Assim, verificando o julgador que a liberação para saque do valor depositado a título de RPV ocorreu em 13/07/2012, sendo o processo arquivado em 08/08/2012 – e tendo o pedido de expedição de novos requisitórios ocorrido em Outubro de 2018, vale dizer, ultrapassado o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, impõe-se, conforme sua compreensão, o reconhecimento da prescrição.

Nesses termos, votou no sentido de dar provimento ao recurso.

Após o voto do desembargador federal José Antonio Lisboa Neiva, secundando o entendimento da relatora, a 7ª Turma Especializada decidiu, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal. TRF 2ªR., 7ª Turma Especializada, AI 0003439-60.2019.4.02.0000, Rel. Desembargadora Federal Nizete Lobato Carmo, Decisão em 27/07/2020. INFOJUR Nº 239.

W

Possibilidade de cumulação do Adicional de Irradiação Ionizante com a Gratificação de Raio X

Trata-se de remessa necessária e de recurso de apelação interposto pela União Federal contra sentença que julgou procedente o pedido para declarar a legalidade da cumulação do pagamento do Adicional de Irradiação Ionizante com a Gratificação de Raio X, condenando a União no pagamento mensal da Gratificação de Raio X, sobre o vencimento básico do autor, bem como ao pagamento das diferenças daí advindas, a partir de julho de 2012.

Três servidores públicos federais, lotados no Instituto Nacional do Câncer - INCA -propuseram ação ordinária em face da UF, alegando que a Administração os obrigou a optarem pelo recebimento de uma das vantagens, ou Gratificação de Raio X ou Adicional de Irradiação Ionizante. Afirmaram que ficam expostos às radiações ionizantes emitidas por fontes radioativas de naturezas diversas e que trabalham sob efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos em caráter direto, permanente e habitual.

O magistrado de piso assentou que “o adicional de irradiação ionizante é percebido em razão da área em que o servidor desempenha suas atividades, ao passo que a gratificação por raio X decorre da exposição do servidor à radiação” e que, “a despeito das informações prestadas pela União Federal às fls. 184, acerca da Orientação Normativa nº 04/2017, que estabelece em seu artigo 4º que, adicionais de insalubridade, de periculosidade, de irradiação ionizante, bem como gratificação de raio-x ou substâncias radioativas não se acumulam, sobre o tema, o STJ se pronunciou no sentido de que a vedação à percepção cumulativa de adicionais de periculosidade e de insalubridade, prevista no artigo 68, §1º. da Lei nº 8.112/90, não abrange a gratificação de raio X, cuja natureza é distinta”, tendo concluído que, como, no caso, “todos os autores são Técnicos em Radiologia, estão lotados no Serviço de Diagnóstico por Imagem (fls. 181) e já recebem o Adicional de Irradiação Ionizante, fazem jus a acumulação do referido Adicional com a Gratificação de Raio-X, devendo o pagamento retroagir a julho de 2012, para alcançar parcelas vencidas no quinquênio anterior

à data da propositura da ação, ainda não prescritas, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32”.

Em contrarrazões, a UF sustentou, em linhas gerais, que o adicional e a gratificação se referem ao mesmo fato, vez que o servidor que se expõe a Raios-X e substâncias radioativas, está se expondo à irradiação ionizante e que sua natureza é semelhante ao adicional de insalubridade, o qual, cf. dispõe o art. 68, § 1º, da Lei nº 8.112/90, não pode ser cumulado com outro adicional. Por via de consequência, seria descabido aos autores - servidores técnicos em radiologia lotados no INCA -, receber os adicionais de insalubridade e periculosidade, simultaneamente, devendo optar por um deles.

A desembargadora federal relatora, Vera Lúcia Lima da Silva principiou sua análise de mérito esclarecendo que a Gratificação de Raios X, instituída pela Lei nº 1.234/50, não constitui um adicional de insalubridade, mas, na verdade, uma gratificação, já que tem o fito de compensar atividade específica que se realiza em exposição direta ao risco de radiação. Ela é, pois, concedida em razão do serviço.

Por outro giro, o Adicional de Irradiação Ionizante, elucidou, nos termos do § 1º do art. 12 da Lei nº 8.270/91 e do Decreto 877/93, é devido a todos os servidores que exerçam atividades em áreas expostas à radiação, independentemente da função exercida por eles. Ele é, pois, concedido em razão do local e das condições de trabalho.

Clareou que o art. 50 da Lei nº 8.112/90 proíbe a percepção cumulativa de vantagens pecuniárias que tenham o mesmo título ou fundamento, ao passo que o art. 68, § 1º, da mesma lei, veda a cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade. Conforme a compreensão da desembargadora sobre o tema, essa não é a hipótese dos autos, dado que a vedação referida não abrange a Gratificação de Raios X, cuja natureza é distinta.

De tal modo, prosseguiu, comprovado o exercício de atividades sob exposição de Raios X e de substâncias radioativas, os autores fazem jus à cumulação pretendida.

Visando a corroborar essa posição, colacionou julgados com o entendimento consolidado do STJ sobre a matéria discutida.

Já no que tange ao critério de correção monetária dos valores em atraso, a relatora esclareceu que, após à vigência da Lei 11960/09, verifica-se que o STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 870.947, sob a sistemática da Repercussão Geral, afastou a aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, que dispunha sobre a Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária a ser aplicado aos débitos judiciais da Fazenda Pública. O referido julgado foi alvo de embargos declaratórios que, após a concessão de efeito suspensivo, foram definitivamente julgados, em sessão realizada em 03/10/2019, tendo aquela Corte, por maioria, rejeitado os recursos, não modulando os efeitos da decisão anteriormente proferida e, por conseguinte, restou mantido o afastamento da aplicação do art. 1ºF da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11960/2009.

Prosseguiu explicando que, tendo a sentença determinado a aplicação de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que aplica o IPCA-E, deve ela ser mantida, também nesse aspecto.

Quanto aos juros de mora, a julgadora entendeu merecer reforma a decisão de piso, para que a taxa de 6% ao ano, fixada pelo juízo singular, fosse aplicada até a edição da Lei 11.960/2009, que, ao alterar o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, determinou que “nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”.

Explicitou, ademais que o tema já foi enfrentado pelo STJ, no julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos Recursos Repetitivos, tendo sido fixada a seguinte tese, no item, 3.1.1 do referido julgado, quanto aos juros de mora a serem aplicados nas condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos: “3.1.1- Condenações judiciais referentes a

servidores empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora de 1% ao mês (capitalização simples); (...); (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora de 05% ao mês; (...) (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança”.

Ante o exposto, a relatora votou no sentido de dar parcial provimento à remessa necessária e ao recurso de apelação para reformar a sentença, no tocante aos juros de mora.

O desembargador Marcelo Pereira da Silva, em voto divergente, após fazer alusão a toda a legislação pertinente, depreendeu que o Adicional de Irradiação Ionizante é percebido em virtude da área em que o servidor desempenha suas atividades, ao passo que a Gratificação por Raio X decorre da exposição do servidor à radiação.

Mas asseverou que a percepção concomitante das mencionadas vantagens pecuniárias não pode decorrer de um mesmo fato, i.e., de uma mesma atividade desempenhada pelo servidor, sob pena de se consolidar um injustificado benefício em duplicidade pelo exercício de uma tarefa com exposição a riscos à saúde.

Acentuou, ademais, que essa cumulação só seria possível na hipótese de o servidor, em um determinado vínculo funcional ficar sujeito a irradiações ionizantes e, em vínculo distinto, operar diretamente aparelhos de Raio X.

Dessa forma, votou pela improcedência do pleito autoral.

O desembargador federal Guilherme Diefenthaler também divergiu da relatora, asseverando não ser possível a percepção cumulativa dos dois benefícios.

Nesse sentido, colacionou julgado da 8ª Turma Especializada desta Corte, da lavra do desembargador Marcelo Pereira da Silva - que adotou como razões de decidir - defendendo a inviabilidade de pagamento em duplicidade pelo desempenho de uma única atividade.

O julgamento prosseguiu na forma do art. 942 do NCPC e após os votos do desembargador federal Sergio Schwaitzer e do desembargador federal José Antonio Neiva, secundando a relatora, decidiu a 8ª Turma Especializada, por maioria, dar parcial provimento à remessa necessária e ao apelo para reformar a sentença, no tocante aos juros de mora. TRF 2ªR., AC0146021-77.2017.4.02.5101, 8ª Turma Especializada, Rel. Desembargadora Federal Vera Lucia Lima Da Silva, Decisão em 07/04/2020, INFOJUR Nº 239.

Calaça Advogados Associados

Recife, PE: Rua do Sossego, 459 - 1º andar, Boa Vista
CEP: 50050-080
Fone: (81) 3032-4183
E-mail: waa.rcf@gmail.com

Pita Machado Advogados

Florianópolis, SC: Av. Osmar Cunha, 183, Bloco C, Sala 1102 - Centro -
CEP: 88015-100
Fone: (48) 3222-6766
E-mail: fabrizio@pita.adv.br
www.pita.adv.br

Woida, Magnago, Skrebsky, Colla & Advogados Associados

Porto Alegre, RS: Rua Andrade Neves, 155, Conj. 116
CEP: 90010-210, Centro. Fone (51) 3284-8300
E-mail: woida@woida.adv.br
www.woida.adv.br

Boechat & Wagner Advogados Associados

Rio de Janeiro, RJ: Av. Rio Branco, 151 - Grupo 602, Centro CEP: 20040-002
Fone: (21) 2505-9032
E-mail: carlosboechat@openlink.com.br

Duailibe Mascarenhas Advogados Associados

São Luís, MA: Av. Vitorino Freire, 1958/219 - Ed. Távola Center
CEP: 65030-015
Fone: (98) 3232-5544
E-mail: pedroduailibe@uol.com.br

Geraldo Marcos & Advogados Associados

Belo Horizonte, MG: Rua Paracatu, 1283 - Bairro Santo Agostinho -
CEP: 30180-091
Fone: (31) 3291-9988
E-mail: gmarcos@gmarcosadvogados.com.br

Innocenti Advogados Associados

São Paulo, SP: Alameda Santos, 74, 10º andar
CEP: 01418-000
Fone: (11) 3291-3355
E-mail: marco.innocenti@innocenti.com.br

Iunes Advogados Associados

Goiânia, GO: Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira, 64 Setor Central.
CEP: 74.003-010
Fone: (62) 3091-3336
E-mail: marcus.malta@iunes.adv.br
www.iunes.adv.br

Mauro Cavalcante & Wagner Advogados Associados

Curitiba, PR: Rua Visconde do Rio Branco, 1630, salas 1405/1408 - Centro Empresarial Glaser. CEP: 80420-2210
Fone: (41) 3223 1050
E-mail: cvw@cvw.adv.br
www.cvw.adv.br

Vellinho, Soares, Signorini & Moreira Advogados Associados

Pelotas, RS: Rua Gonçalves Chaves, 659, s. 208 - Centro
CEP: 96015-560
Fone: (53) 3222-6125
E-mail: advvellinho@terra.com.br

Wagner Advogados Associados

Santa Maria, RS: Rua Alberto Pasqualini, 70, 13º andar, Centro
CEP: 97015-010.
Fone: (55) 3026-3206
Brasília, DF: SBS, Q1, Bl. K, salas 908/913, Ed. Seguradoras - CEP: 70093-900.
Fone: (61) 3226-6937 e (61) 3225-6745
Macapá, AP: Av. Cônego Domingos Maltez, 990, Bairro do Trem.
Fone: (96) 3223-4907
E-mail: wagner@wagner.adv.br
www.wagner.adv.br

Souza Nobre, Melo & Da Luz Advocacia e Consultoria

Belém, PA: Ed. Torre Vitta Office - Av. Rômulo Maiorana, 700 - Sala 113 - Marco, Belém - PA - CEP: 66093-005
Fone: (91) 99275-1688 e (91) 3347-4110
E-mail: bernardo@snmladvocacia.com.br

WAGNER

ADVOGADOS ASSOCIADOS

HÁ MAIS DE 30 ANOS DEFENDENDO EXCLUSIVAMENTE OS TRABALHADORES

Expediente

Publicação conjunta dos escritórios: Boechat & Wagner Advogados Associados, Calaça Advogados Associados, Chapper & Cavada Sociedade de Advogados, Duailibe Mascarenhas Advogados Associados, Geraldo Marcos & Advogados Associados, Innocenti Advogados Associados, Lunes Advogados Associados, Mauro Cavalcante & Wagner Advogados Associados, Vellinho, Soares, Signorini & Moreira Advogados Associados, Wagner Advogados Associados, Woida, Magnago, Skrebsky, Colla & Advogados Associados, Pita Machado Advogados.

Organização: Luiz Antonio Müller Marques

Notícias: Assessoria de Comunicação Wagner Advogados Associados

Publicação gratuita e dirigida aos servidores filiados às entidades assessoradas pelos escritórios associados.

PRESENTE EM 12 ESTADOS.

www.wagner.adv.br

#fiqueemcasa #todoscontraovirus

 (61) 3226-6937

 WagnerAdvogados

 w_advogados

 wagner_advogados